



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 57, DE 2024

(Do Sr. Jadyel Alencar)

Altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional do Turismo) e 12.974, de 15 de maio de 2014 (Lei das Agências de Turismo) para criar mecanismos nas relações consumeristas e atribuir responsabilidades aos prestadores de serviços na forma que especifica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4782/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Jadyel Alencar

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.**  
**(Do Sr. JADYEL ALENCAR)**

Altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional do Turismo) e 12.974, de 15 de maio de 2014 (Lei das Agências de Turismo) para criar mecanismos nas relações consumeristas e atribuir responsabilidades aos prestadores de serviços na forma que específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral de Turismo); e nº 12.974, de 15 de maio de 2014 (Lei das Agências de Turismo) para criar mecanismos nas relações consumeristas e atribuir responsabilidades aos prestadores de serviços na forma especificada nos artigos seguintes.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção I  
Da Proteção à Saúde, Segurança e Segurança Econômica  
.....” (NR)

“Art. 10-A. Na comercialização de possibilidades de direitos de bens ou serviços, é obrigatória a clara exposição ao consumidor do risco associado ao não cumprimento da oferta.

§ 1º A comunicação deve ser realizada por meio de assinatura de termo, em casos presenciais, ou por dupla confirmação, quando realizada por meio de sítio da rede mundial de computadores, incluindo descrição explícita do risco envolvido.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 519 – Cep: 70160-900 – Brasília/DF  
Telefone: (61) 3215 5519 – E-mail: dep.jadyelalencar@camara.leg.br



§ 2º A empresa responsável pela comercialização de possibilidades de direito é obrigada a manter garantia financeira em valor suficiente para cobrir, no mínimo, 100% das ofertas comercializadas para honrar os compromissos assumidos com os consumidores, fortalecendo a confiança no mercado e resguardando os interesses dos consumidores." (NR)

"Art.39.....  
.....

XV - concluir a venda por meio de sítio da rede mundial de computadores sem fornecer, de maneira explícita e com dupla confirmação, informações claras sobre o risco envolvido, quando o produto ou serviço representar uma possibilidade de direito.

....." (NR)

"Art.54.....  
.....

§ 4º-A. As cláusulas que implicarem risco devido a possibilidade de direito futuro, deverão ser convencionadas, em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional do Turismo) passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.5º.....  
.....  
XVIII-A - promover a proteção ao consumidor, exercida prioritariamente pela prestação de informações, atendimento e averiguação de reclamações;  
....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014 (Lei das Agências de Turismo) passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.9º.....  
.....  
VIII - informar claramente o consumidor sobre o risco de não cumprimento da oferta quando a venda do serviço for na modalidade de possibilidade de direito futuro.  
....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão se fundamenta na necessidade premente de regulamentação e proteção ao consumidor diante das práticas prejudiciais recentemente observadas no mercado de turismo brasileiro. Especificamente, notamos uma crise emergente associada à venda de direitos futuros de passagens e/ou pacotes de viagens por parte de agências turísticas.

A crise, em grande parte, é originada de um modelo de negócios que permite a comercialização de serviços sem que as agências tenham garantido o respectivo estoque junto a seus fornecedores. Esta prática desprotegida resulta em alto risco para os consumidores que adquirem esses serviços sem a devida informação sobre os potenciais problemas que podem surgir.

A ausência de alertas claros sobre os riscos, aliada à falta de estoque garantido, expõe os consumidores a prejuízos financeiros significativos e, ainda mais grave, a um desgaste emocional considerável. Muitos desses serviços representam planos de longo prazo, frequentemente envolvendo valores expressivos, e a frustração causada por descumprimentos contratuais gera vulnerabilidade adicional nos consumidores.

Ao considerarmos a vulnerabilidade emocional e financeira dos consumidores de produtos e serviços turísticos, torna-se imperativo agir. Nesse sentido, a partir de sugestões organizadas e elaboradas por estudantes de Direito do Centro Universitário Estácio de São Paulo, propõe-se alterações no Código de Defesa do Consumidor, na Lei da Política Nacional de Turismo e na Lei das Agências de Turismo, introduzindo mecanismos que fortaleçam as relações consumeristas e estabeleçam responsabilidades claras para os prestadores de serviços.

As mudanças propostas visam proporcionar ao consumidor informações mais transparentes e mitigar os riscos inerentes à aquisição de serviços turísticos sem a devida previsibilidade por parte das agências. Acreditamos que essas alterações serão essenciais para instaurar um ambiente mais equitativo e seguro nas transações turísticas, garantindo assim a proteção do consumidor e a sustentabilidade do setor.

Sala das Sessões, em 30 de Janeiro de 2024

**Deputado Jadyel Alencar**  
PV/PI

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 519 – Cep: 70160-900 – Brasília/DF  
Telefone: (61) 3215 5519 – E-mail: dep.jadyelalencar@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|   |   |
|---|---|
| <b>LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b>  | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078</a>   |
| <b>LEI N° 12.974, DE 15 DE MAIO DE 2014</b>     | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0515;12974">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0515;12974</a> |
| <b>LEI N° 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-0917;11771">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-0917;11771</a> |

**FIM DO DOCUMENTO**